



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

**ACÓRDÃO Nº. 57.129**

(Processo nº. 2010/50625-0)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio ALEPA nº. 30/2008.

Responsável/Interessado: SULIVAN SANTA BRÍGIDA e INSTITUTO PARA FORMAÇÃO POLÍTICA, SINDICAL, AMBIENTAL E PROFISSIONAL DA AMAZÔNIA – INSTITUTO POLIS.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR.

Impedimento: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES (art. 178, § 1º, do RITCE-PA).

EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONVÊNIO. GRAVE INFRAÇÃO A NORMA LEGAL. PRÁTICA DE ATO DE GESTÃO ILEGAL, ILEGÍTIMO OU ANTIECONÔMICO. DANO AO ERÁRIO. CONTAS IRREGULARES. GLOSA DE VALORES. INTEMPESTIVIDADE. APLICAÇÃO DE MULTAS. 1. Devem ser julgadas irregulares as contas com aplicação de multa regimental quando comprovada a prática de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico.

2. O dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico acarreta a obrigação do responsável de, no prazo de 30(trinta) dias, comprovar, perante o Tribunal, que recolheu aos cofres públicos estaduais a quantia correspondente ao débito que lhe tiver sido imputado, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora.

3. Quando o responsável for julgado em débito, o Tribunal poderá aplicar multa de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao erário estadual.

4. A não apresentação no prazo legal enseja aplicação de multa ao responsável pela intempestividade.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR:

Processo nº. 2010/50625-0

Tratam os autos da Prestação de Contas do Convênio nº. 30-GP/2008, celebrado entre a Assembleia Legislativa do Estado do Pará e o Instituto para a Formação



## Tribunal de Contas do Estado do Pará

Política, Sindical, Ambiental e Profissional da Amazônia, objetivando apoio institucional ao projeto “Inclusão Digital e Cidadania”, de responsabilidade do Sr. Sullivan Santa Brígida, presidente à época.

Por meio da Resolução nº. 18.747/2015 (fls. 473/474), esta Corte, após defesa oral apresentada pelo convenente, através de seu Procurador, acolheu a documentação apresentada, ocasião em que determinou a reabertura da instrução processual.

A Secretaria de Controle Externo (fls. 457/458) opina, inicialmente, pela irregularidade das contas, com devolução do valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), uma vez que dois recibos foram apresentados em duplicidade na mesma prestação de contas, conforme se vê às fls. 60 e 64 e 443 e 447, além da aplicação de multas regimentais. Em relatório complementar (fls. 490/492), por entender que o convenente não juntou aos autos documentos capazes de sanar as falhas apontadas, o órgão técnico ratifica seu entendimento anterior.

O Douto Ministério Público de Contas, em seu primeiro parecer (fls. 461), acompanha as conclusões do órgão técnico. Em parecer complementar de fls. 495/502-v, opina pela irregularidade das contas, com devolução do valor total conveniado (R\$ 200.000,00). Além disso, sugere a aplicação de multas regimentais, bem como que figurem como responsáveis tanto a presidente da associação à época, como a associação convenente.

É o relatório.

### VOTO:

Considerando os recibos apresentados em duplicidade pelo convenente, além das falhas existentes na prestação de contas, julgo as contas IRREGULARES nos termos do artigo 158, inciso III, alíneas “b” e “d” do RITCE-PA, devendo o responsável à época, Sr. Sullivan Santa Brígida, restituir ao erário estadual o valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devidamente atualizado.

Aplico ao responsável, Sr. Sullivan Santa Brígida, as seguintes multas: 1) 10% (dez por cento) sobre o débito apontado, devidamente atualizado, com base no artigo 242 do RITCE-PA; 2) R\$ 1.000,00 (um mil reais) pelo descumprimento de prazo na remessa da prestação de contas, com base no artigo 243, inciso III, alínea “b” do RITCE-PA.

Deixo de acatar a sugestão do Ministério Público de Contas no sentido de responsabilizar solidariamente a pessoa jurídica, pois consta nos autos extrato bancário com saldo zerado e laudo de acompanhamento e fiscalização concluindo que os objetivos do convênio foram atingidos, o que presume que os recursos não se encontram à disposição da pessoa jurídica.

---

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “b” e “d”, c/c os arts. 62, 82 e 83, inciso VIII da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:



## Tribunal de Contas do Estado do Pará

1. Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. SULIVAN SANTA BRÍGIDA, Presidente à época do Instituto para a Formação Política, Sindical, Ambiental e Profissional da Amazônia – Instituto Polis, CPF:142.057.692-53, compelindo-o à devolução do valor de R\$1.200,00 (hum mil e duzentos reais), devidamente corrigido a partir de 02/04/2009 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;
2. Aplicar-lhe as multas nos valores de R\$410,24 (quatrocentos e dez reais e vinte e quatro centavos) equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito, devidamente corrigido<sup>1</sup>, e de R\$1.000,00 (hum mil reais) pelo descumprimento de prazo na remessa da prestação de contas, a este Tribunal.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o pagamento das multas cominadas, o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da cominações das multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 30 de novembro de 2017.

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS  
Presidente em exercício

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR  
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA  
ODILON INÁCIO TEIXEIRA

Procuradora do Ministério Público de Contas: Deíla Barbosa Maia.  
MS0100826

---

<sup>1</sup> Valor atualizado na forma prevista no art. 62 da Lei Complementar n.º 081, de 26/04/2012, até a data deste julgamento.